

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2017/78

INTERESSADA : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS "PADRE NELSON ROMÃO"/ MATÃO

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência".

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1051/80 - CEPG - APROVADO EM 02/07/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 0964/77 - DRE- Ribeirão Preto.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 25 de fevereiro de 1978, no estabelecimento situado na Rua Cesário Mota nº 644, em Matão -SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus "Padre Nelson Romão", localizada na Rua Cesário Mota, nº 644, em Matão - SP.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 04 de junho de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1980

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV " DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente